



ASSUNTO

Processo Legislativo.

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Município de Nova Andradina/MS, e dá outras providências”.

PARECER 67/2026

1 | Relatório

A proposição em questão institui, no âmbito do Município de Nova Andradina/MS, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoas com Fibromialgia, destinada, em especial, a assegurar atendimento preferencial e estabelecer diretrizes de proteção a esse público.

Analiso.

2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Resolução
n. 06/90

Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;*
- b) Projetos de leis complementares;*
- c) Projetos de leis ordinárias;*

...

§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.

Avalio.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30 da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da

proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbro, em linhas gerais, ofensa ao texto constitucional quanto à instituição de política municipal de proteção e atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Há, todavia, um ponto que recomenda ajuste material: o parágrafo único do art. 3º, ao equiparar a pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência para fins de atendimento prioritário, extrapola a competência municipal.

A lei municipal não pode, em regra, declarar automaticamente que toda pessoa com fibromialgia é pessoa com deficiência para todos os efeitos jurídicos.

O conceito jurídico de pessoa com deficiência está ancorado na Convenção, na LBI e, hoje, na disciplina específica da Lei 15.176/2025, que exige avaliação biopsicossocial para equiparação.

O Município pode suplementar a legislação e criar políticas locais de inclusão, mas não pode redefinir o conceito nacional de PcD.

Por essa razão, entendo recomendável sua alteração, a fim de preservar o atendimento preferencial sem estabelecer equiparação automática à pessoa com deficiência.

Assim, a proposição mostra-se juridicamente viável, **desde que** promovido o ajuste redacional do parágrafo único do art. 3º.

2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

No caso em exame, há impropriedade de técnica legislativa a reclamar correção: o art. 9º repete integralmente o conteúdo do art. 8º, o que caracteriza duplicidade normativa desnecessária. Assim, impõe-se a supressão do art. 9º, com preservação do art. 8º.

Feito esse ajuste, a proposição passa a observar adequadamente, a meu ver, as regras essenciais de técnica legislativa.

2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica diversa, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Não vislumbro que a adoção da campanha implique necessariamente a realização de despesas, ou despesas relevantes.

Assim, em regra, não se configuram as hipóteses dos arts. 14 a 17 da LRF nem a exigência de estimativa do art. 113 do ADCT.

2.5. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:



PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.676/2013 DE
IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.

INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DO
DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

2.7. RECOMENDAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ante o exposto, este Departamento Jurídico recomenda o saneamento da proposição mediante a apresentação das seguintes emendas:

- a) **EMENDA SUPRESSIVA** ao art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026, tendo em vista que referido dispositivo reproduz integralmente o conteúdo do art. 8º, gerando duplicidade normativa desnecessária;
- b) **EMENDA MODIFICATIVA** ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026, a fim de excluir a equiparação automática da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, preservando-se, contudo, o atendimento preferencial previsto no caput.

Sugestão de redação:

Emenda Supressiva nº ____/2026

Suprima-se integralmente o art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026.

Emenda Modificativa nº ____/2026

O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A comprovação da condição de pessoa com fibromialgia, para fins do atendimento preferencial previsto no caput deste artigo, dar-se-á na forma do regulamento.”

2.7. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de Lei ordinária
Quórum de votação	Maioria dos presentes
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Para desempatar

3 | Conclusão

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 03/02/2026

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).